

PROCESSO - A. I. N° 206911.0003/06-1
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDA - M. DA CONCEIÇÃO DOS SANTOS JACUIPENSE (COMERCIAL JACUIPENSE)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2^a CJF n° 0345-12/07
ORIGEM - IFMT – DAT/NORTE
INTERNET - 09/07/2008

1^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0204-11/08

EMENTA: ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento referente à terceira infração. Restou comprovado que no período abrangido pela ação fiscal o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei n° 7.014/97. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de Representação proposta pela PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, nos termos do art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), requerendo a redução do percentual da multa aplicada na infração 03, deste Auto de Infração, na qual foi imputada ao autuado a falta de recolhimento do ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88, tendo sido lançado imposto no valor de R\$55.621,64, acrescido de multa de 60%.

A PGE/PROFIS aduz que, no período da infração (maio de 2002 a janeiro de 2003), o autuado estava enquadrado como microempresa, devendo ser aplicada, em razão disso, a multa prevista no art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, que é de 50%.

A CJF, ao julgar o Recurso de Ofício interposto contra a Decisão de primeiro grau, manteve o percentual de multa de 60% constante do Auto de Infração, como se vê às fl. 491.

VOTO

Infere-se dos autos, especialmente do **“Histórico de Condição”** coligido às fl. 512, que o contribuinte manteve-se enquadrado como microempresa e empresa de pequeno porte no período de dezembro de 2001 a abril de 2004, dentro do qual se incluem os exercícios analisados na infração 03, que visa à cobrança do imposto por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88.

Assim, resta efetivamente comprovado que o percentual de multa a ser aplicado sobre o imposto lançado é de 50%, conforme estabelece o art. 42, I, “b”, item 1, da Lei n° 7.014/96, e não 60%, como equivocadamente lançado na autuação.

Nestes termos, a redução requerida pela PGE/PROFIS é medida que se impõe, em virtude da legalidade que norteia a atividade administrativa tributária.

Nas circunstâncias, voto pelo **ACOLHIMENTO** da Representação proposta, para os fins ali consignados.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de junho de 2008.

DENISE MARA ANDRADE BARVOSA – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

LEILA VON SÖHSTEN RAMALHO – REPR. DA PGE/PROFIS